

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL - RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO Nº: 0163959-52.2017.8.19.0001

AUTOR : UNIMED RIO COOP. TRAB. MÉDICO RJ LTDA

RÉU : ARTUR SHIOJI FERRADOSA

**JORGE RODRIGUES DA COSTA JUNIOR**, perito nomeado na ação supra, tendo concluído o presente trabalho pericial, vem, mui respeitosamente, requer a V. Exa. a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais. Outrossim vem também requerer a expedição do competente Mandado de Pagamento de seus honorários conforme guia de fls. 942, Conta Judicial nº 3400133383507.

Dados Bancários

Banco do Brasil  
Agência – 2860-6  
Conta Corrente – 29.417-9  
Jorge Rodrigues da Costa Junior  
CPF: 263.959.407-91

Pede Juntada.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2020.

## LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: 0163959-52.2017.8.19.0001

AUTOR : UNIMED RIO COOP. TRAB. MÉDICO RJ LTDA

RÉU : ARTUR SHIOJI FERRADOSA

### I - INTRÓITO

Em 30 de junho de 2017 o Autor promoveu a cobrança de valores de obrigações relativas ao reconhecimento contábil de pendências fiscais relativas ao período de 1990 a 2008, com a utilização da IN 20 da ANS, cuja a obrigação foi transferida aos seus cooperados através da AGE de 16/12/2008.

Tendo em vista que o Réu deixou de integrar o quadro de cooperados foi realizado um rateio considerando a produção dos exercícios de 2012 a 2015, atribuindo um fator entre a média da produção do Réu e o faturamento total no período e aplicando este fator sobre os valores devidos.

O valor calculado em 26 de maio de 2017 totalizava a importância de R\$ 80.195,62.

### II – CÁLCULOS E CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

A cooperativa Ré possuía pendências fiscais passíveis de discussão, relativos a períodos compreendido entre 1990 e 2008.

Em 20 de outubro de 2008 a Agência Nacional de Saúde – ANS, publicou Instrução Normativa (IN 20) permitindo reconhecimento das pendências sem afetar o Patrimônio das Cooperativas.

A partir do exercício de 2008 a cooperativa reconhece em suas demonstrações financeiras os efeitos das pendências tributárias, efetuando contabilização à crédito na conta “Tributos e Contribuições Relacionadas a IN 20” no passivo e a débito da conta “Conta Corrente com Cooperados” no ativo.

A partir do reconhecimento destes valores a cooperativa continuou a pagar os tributos conforme seus prazos de vencimento.

Como o valor do débito deveria ser ressarcido pelos cooperados, inicialmente, foram compensados estes valores com as sobras realizadas nos exercícios findos até o ano de 2011.

Posteriormente, tendo em vista a situação financeira da Autora, conforme aprovado em assembleia, resolve-se efetuar a cobrança do saldo remanescente das pendências fiscais através de dedução dos valores de produção dos cooperados.

Verificamos que a Letra de Câmbio emitida se refere exclusivamente aos reflexos causados pelos impostos.

Conforme demonstrativo de fls.501, os cálculos para emissão da letra de câmbio estão matematicamente corretos.

### III - QUESITOS DO AUTOR

#### (FLS. 672)

**01)** Qual o montante pago pela Unimed-Rio a título de débitos tributários abarcados pela IN 20/2008 da ANS.

**Resposta:** Segundo AGE de 27 de setembro de 2016 (Anexo 01) foram pagos até agosto de 2016 o valor de R\$288.000.000,00.

**02)** Se a Unimed havia adimplido os valores a título de IN 20 até o ano de 2011 com as sobras de caixa

**Resposta:** Respondemos afirmativamente, segundo AGE de 27 de setembro de 2016 (Anexo 01).

**03)** Se o critério de individualização indicado pelos artigos 80 e 89 da Lei das Cooperativas foi observado na elaboração dos cálculos.

**Resposta:** Respondemos afirmativamente, segundo os artigos citados no quesito.

**04)** Se a Unimed-Rio continua adimplindo estes valores a título de IN 20 até a presente data com o seu caixa.

**Resposta:** O último balanço constante nos autos é o do exercício de 2017. Até esta data os valores vêm sendo adimplidos, conforme informado nas notas explicativas.

**05)** O Valor cobrado da Autora está correto de acordo com a análise dos parâmetros legais utilizados como critério de individualização da dívida, com o valor global da dívida e a produção médica da Autora? Caso negativo, qual seria o valor que este i. expert entende como correto? Favor explicar

**Resposta:** A matéria envolve aspecto jurídico e adentra no mérito da demanda. O que a Perícia pode afirmar é que os cálculos foram realizados considerando a média mensal de produção no período de 2012 a 2015 e o valor global da dívida, portanto estão matematicamente corretos.

#### IV - QUESITOS DO RÉU

(FLS. 675/688)

**01)** Queira o perito informar se as fls. 04 dos autos a autora alega que “...impugnou administrativamente e judicialmente diversos tributos incidentes em sua atividade, deixando, todavia, de provisionar estes litígios em seus balanços até o ano de 2008.”

**Resposta:** Respondemos afirmativamente.

**02)** Diante da resposta ao quesito 01 anterior, queira o nobre expert informar se os tributos em discussão abrangem o período da criação da cooperativa nos anos 70 até o ano de 2008? Foi juntado nos autos a relação de tributos e respectivos valores originais discutidos ano a ano, ao longo dos anos anteriores a 2008?

**Resposta:** Conforme item 11 das notas explicativas do balanço encerrado em 31 de dezembro de 2017, a competência dos tributos está assim especificada:

DESCRIÇÃO	COMPETÊNCIA	R\$ MILHARES
SISTEMA ÚNICO DE SAUDE	09/1990 A 12/2008	8.132
ISSQN - PARCELAMENTO 2013/2014	04/1990 A 12/2008	193.463
ISSQN	04/1990 A 12/2008	291.236
PIS/COFINS/FINSOCIAL	2001 A 2008	12.148
ATIVO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO REFIS IV	2001 A 2008	124.090
INSS	2005 A 2008	10.283
PIS/COFINS/FINSOCIAL	2001 A 2008	30.964
<b>TOTAL</b>		<b>670.316</b>

**03)** Considerando que a parte autora alega na inicial dos autos (fls. 04) que “... deixou-se de contabilizar mais de R\$670.000.000,00 (seiscentos e setenta milhões de reais) em suas demonstrações financeiras.” e tendo em vista que o faturamento da Autora (não confundir com lucro) foi de 1 bilhão e 800 milhões em 2008, qual o percentual de provisionamento sobre o faturamento que deveria ter sido feito pela Autora em 2008?

**Resposta:** Os valores não contabilizados se referem a diversos exercícios conforme tabela acima, assim sendo não seria correto estabelecer o valor sobre o faturamento de um único exercício. Considerando o faturamento de 1 bilhão e 800 milhões o percentual de provisionamento seria de aproximadamente 37%.

**04)** Tal percentual encontrado no quesito anterior comprometeria o lucro da cooperativa no ano seguinte, tendo em vista o percentual de lucro sobre o faturamento em 2008? A autora demonstra como chegou aos 670 milhões?

**Resposta:** Evidentemente uma provisão desta magnitude comprometeria o resultado do exercício. Os valores foram demonstrados nos diversos balanços apresentados pela Autora.

**05)** Queira o nobre expert informar se a cobrança aos cooperados se deu logo no ano seguinte a verificação de que valores expressivos envolvidos em questões tributárias poderiam comprometer a operação do plano de saúde em tela? Juntar comprovação pertinente.

**Resposta:** Não houve cobrança no ano seguinte.

**06)** Queira o perito informar qual foi o lucro líquido do ano de 2008? Informar o percentual do valor de R\$670.000.000,00 (seiscentos e setenta milhões de reais) em 2008 sobre o lucro de 2008.

**Resposta:** Não consta dos autos o balanço de 2008 razão pela qual fica prejudicada resposta ao quesito.

07) Queira o perito informar, solicitando documentos comprobatórios a autora, qual o montante de sobras constantes no balanço de 2008, 2009, 2010 e 2011, qual o percentual dessas sobras destinado ao provisionamento de litígios sobre questões tributárias, quais os valores de sobra foram destinados a operação de plano de saúde e qual percentual foi concedido aos médicos cooperados e ex-cooperados.

**Resposta:** Não constam dos autos os balanços do período razão pela qual fica prejudicada a resposta.

08) Queira o nobre expert conceituar o que são sobras de uma cooperativa que opera plano de saúde e se estas acontecem após considerados todos os desembolsos e entrada de recursos? Informar se a alegação de que sobras foram utilizadas para pagamento de qualquer coisa, que não destinadas ao médico cooperado, constitui uma alegação técnica equivocada.

**Resposta:** As sobras são o resultado entre todas as receitas e todas as despesas do período. No caso específico utilizar as sobras para liquidar valores pendentes de outros exercícios não é tecnicamente equivocado.

09) Queira o nobre expert informar, requerendo prova documental incontestável a Autora, os valores apurados ano a ano de sobras nas demonstrações financeiras da autora, entre 2008 e 2017 que foram aplicados em empresas por ela controlada ou investida? Elaborar tabela, listando o nome da empresa que recebeu parte da sobra ou recurso da cooperativa, a data da transferência do valor o montante pertinente, a qual investimento/débito está ligado, e constar na última coluna dessa tabela, se ato cooperado ou não cooperado. Pode o expert concluir que os débitos das empresas do grupo UNIMED RIO eram cobertos tanto por essas sobras como por recursos de atos cooperados?

**Resposta:** Não constam dos autos as demonstrações financeiras, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

10) Queira o nobre expert informar se a UNIMED RIO é composta pelas seguintes empresas abaixo listadas, tendo participação em todas elas até janeiro de 2016:

Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico de Janeiro Ltda.;  
Unimed Rio Empreendimentos Médicos e Hospitalares Ltda.;  
Unimed Rio Soluções em Saúde Ltda.;  
Unimed Rio Participações e Investimentos S/A;  
Centro de Excelência Física Unimed Rio e FJG – CEFIS;  
Centro de Excelência Oncológica;  
Outros Investimentos (Unimed Part. SP, Federação RJ, Central Nacional, Unicred-rio, Unicred Sul Fluminense, participação de 30% no capital social do Hospital Norte D'Or de Cascadura S.A e “outros”).

**Resposta:** A Unimed Rio é uma cooperativa de trabalho médico e é composta por seus cooperados. As empresas citadas não tem participação Unimed Rio.

11) Queira o perito esclarecer no que consiste a Instrução Normativa nº20 da diretoria de normas e habilitação das operadoras, a agencia Nacional de Saúde Suplementar, sua origem e para quais serviços dessas empresas que constituem a Unimed Rio ela é direcionada?

**Resposta:** Consiste na regulamentação da forma de contabilização das Obrigações Legais, como definido pela Norma de Procedimento Contábil nº 22, de 25 de abril de 2005, do Instituto Brasileiro de Contabilidade – NPC 22/IBRACON, bem como a forma de contabilização de prejuízos apurados em cada exercício social. É aplicável apenas a Unimed Rio.

12) Queira o perito judicial informar se consta as fls. 6 dos autos que a transferência para os cooperados da responsabilidade de pagamento das Obrigações Legais de que trata a IN 20, somente poderá ser praticada no exercício de 2008 e no de 2009?

**Resposta:** Trata-se de matéria legal e interpretativa, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

13) Queira o nobre expert informar se, após constatado o valor de provisionamento em dezembro de 2009 referentes a questões legais em discussão pela cooperativa, este aumentou ou diminui em relação a 2008?

**Resposta:** A provisão foi realizada de acordo com os valores envolvidos na questão, em se tratando de impostos, evidentemente os valores sofrem a incidência de juros e correção e provavelmente o valor de 2009 é maior do que o de 2008.

14) Queira o nobre expert esclarecer a fundamentação da alegação técnica da empresa autora às fls. 581, de que “... conforme já exposto na inicial, trata-se de dívida cobrada pela Autora em virtude da transferência de responsabilidade pelo pagamento das dívidas tributárias não provisionadas pela Unimed Rio...” requerendo comprovantes do histórico (origem e destino) do valor cobrado atrelado unicamente e exclusivamente a atos cooperados e dívidas tributárias desses atos que não foram provisionadas, conforme previsto na Instrução Normativa nº 20 da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras, da Agencia Nacional de Saúde Suplementar;

**Resposta:** Os valores da provisão foram especificados nos balanços, especialmente em notas explicativas específicas sobre tal assunto.

15) Queira o nobre expert informar, solicitando documentos a Autora, quais empresas pertenciam a Unimed Rio até dezembro de 2008 tanto em operação quanto em participação;

**Resposta:** As empresas onde a Unimed possui investimentos estão especificadas nas notas explicativas aos Balanços.

16) Queira o nobre expert informar, solicitando documentos a Autora, quais empresas pertenciam a Unimed Rio até dezembro de 2009 tanto em operação quanto em participação;

**Resposta:** As empresas onde a Unimed possui investimentos estão especificadas nas notas explicativas aos Balanços.

17) Queira o nobre expert informar se as empresas controladas ou investidas pela Unimed Rio utilizaram as sobras ou recursos da cooperativa para a sua constituição e se contribuíram para cobrir os prejuízos da cooperativa ano a ano, desde 2008 a 2017?

**Resposta:** Os resultados das empresas controladas ou investidas estão devidamente demonstrados nos balanços e notas explicativas de cada exercício.

18) Queira o nobre expert informar quais anos foram verificadas sobras de atos cooperativos considerando desde 2008 a 2017? Listar em tabela uma coluna os valores de sobras ano a ano e outra coluna o histórico das atividades das Unimed Rio no tocante a incorporação de carteira da CAARJ,

Golden Cross e surgimento das empresas e de participações listadas no quesito 10.

**Resposta:** As informações solicitadas estão descritas nos balanços e notas explicativas de cada exercício.

19) Queira o nobre expert informar se as fls. 9 dos autos a Autora informar que no ano de 2011, o valor de R\$15.265.000,00 foi destinado para amortizar o débito dos cooperados com a Unimed Rio?

**Resposta:** O valor das sobras foi utilizado para amortizar o débito da cooperativa relativa a IN 20, ou seja, não foram descontados dos cooperados tais valores.

20) Queira o perito judicial confirmar, localizando a demonstração contábil (em milhares de reais) da Unimed Rio que consta:  
“A participação do Hospital D’Or foi adquirida pelo montante de R\$19.810 tendo sido apurado um ágio de R\$16.179, o qual se encontra justificado pela expectativa de rentabilidade futura.”

**Resposta:** Não cabe a Perícia localizar valores em demonstrações contábeis. O quesito deve ser específico informando aonde tal afirmativa se encontra.

21) Queira o nobre expert confirmar se o valor de dezenove milhões, oitocentos e dez mil reais foram investidos numa participação em hospital ao passo que quinze milhões, duzentos e sessenta e cinco mil reais foram cobrados dos médicos no mesmo ano?

**Resposta:** Na verdade, não foi cobrado o valor citado. O que acontecer é que a sobra deste exercício deixou de ser distribuída para compensar valores de débitos reconhecidos.

22) Queira o perito requerer a Autora e juntar nos autos, documento legal pertinente que comprove os retornos mensais dessa participação no Hospital Norte D’Or desde 2011 até a data atual. Queira o expert apontar os anos em que essa atividade deu retorno positivo e negativo e confrontar os anos de sobras e perdas (prejuízos) da Unimed Rio?

**Resposta:** Os resultados da participação estão demonstrados nos balanços e notas explicativas próprias.

23) Queira o perito judicial confirmar, localizando a demonstração contábil (em milhares de reais) da Unimed Rio que consta:

“Desde janeiro de 2011, 100% das cotas do capital desta controlada encontram-se penhoradas a favor da CEF como garantia ao cumprimento de todas as obrigações assumidas. Desta forma, a controlada indireta Unimed Rio Empreendimentos passou a apresentar relatórios contemplando aspectos operacionais e financeiros, assim possibilitando o acompanhamento do empreendimento durante a fase de vigência deste título. Cabe mencionar que essas cotas estão vinculadas também a ANS a título de Ativo Garantidor para a provisão de eventos ocorridos e não avisados – PEONA em função da tutela antecipada que se encontra sob sigilo de justiça”

**Resposta:** Não cabe a Perícia localizar valores em demonstrações contábeis. O quesito deve ser específico informando onde tal afirmativa se encontra.

24) Queira o nobre expert apresentar ano a ano, desde 2008 a 2017, complementando a tabela elaborada segundo o quesito 17 anterior, com os valores seguintes reservas fiscalizadas pela ANS constantes do balanço da empresa autora:

- Provisão para Eventos Ocorridos e Não avisados – PEONA;
- Provisão de Eventos a Liquidar;
- Ativos Garantidores;
- Margem de Solvência.

**Resposta:** Não constam dos autos as demonstrações financeiras, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

25) Queira o perito informar se em abril de 2013, foram captados 100 milhões em debentures e se essa captação serviu para cobrir alguma reserva da cooperativa, tudo conforme o parecer do agente fiduciário. Segundo o parecer do agente fiduciário ([www.pentagonotrustee.com.br/](http://www.pentagonotrustee.com.br/)) dessa emissão:

“Destinação dos Recursos: Os recursos captados por meio desta emissão serão destinados da seguinte forma: (i) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais) para investimentos no “Hospital Unimed Rio” e/ou para arrendamento de hospital(is) que passe(m) a ser administrado(s) integralmente por empresa(s) do Grupo Unimed Norte D’Or; (ii) até 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para pagamento de dívidas da Emissora; e (iii) para liquidação das notas promissórias comerciais da 1ª (primeira) emissão da Emissora.”

**Resposta:** A destinação dos recursos está especificada acima.

26) Requer a autora comprovantes das obrigações legais discutidas na presente lide até 2009, referente a IN 20, apartadas dos juros e de outros encargos desde 2008 a 2016. Informar qual o valor dos juros e encargos ano a ano e se os valores devidos tivessem sido pagos na data de abril de 2013 com os 100 milhões das debentures, quais juros e encargos não necessitariam ter incorridos.

**Resposta:** Não constam dos autos informações a respeito do quesitado, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

27) Conforme a alegação técnica da autora de fls. 582 do presente processo judicial, o aspecto peculiar relacionado à destinação das sobras de 2010 e de 2011, vis a vis a instauração do regime especial de direção fiscal da ANS sobre a Unimed Rio ao final de março de 2015. A fiscalização da ANS objetivou medir a insuficiência das 04 (quatro) principais provisões/reservas da cooperativa, Provisão para Eventos Ocorridos e Não Avisados – PEONA, Provisão de Eventos a Liquidar, Ativos Garantidores e Margem de solvência. Pode o expert concluir, considerando o aumento do ativo imobilizado do grupo econômico em tela a sua drástica redução de liquidez, se o valor relativo as ditas sobras mencionadas na inicial se referiam a valores dessas reservas?

**Resposta:** Os valores das sobras de 2010 e 2011 foram utilizados para compensar valores dos impostos não reconhecidos.

28) Com distribuição de sobras, de um lado, a aprovação de investimentos por cooperados são os mais fáceis de acontecer e de outro, posterga-se de forma artificial a cobrança dos cooperados. Pelo exposto queira o perito informar quando se iniciou a cobrança individual aos médicos à título de IN 20 (medida impopular ou indesejada) e se os médicos que ingressaram na cooperativa após 2009 estão sendo cobrados por 2008?

**Resposta:** Pela documentação constante dos autos pode se concluir que as cobranças relativas a IN 20 estão sendo realizadas para todos os cooperados. Não consta dos autos informação sobre qual exercício as cobranças começaram a ser realizadas, porém conforme a AGE de 07 de setembro de 2016, pode-se verificar que houve aprovação de manutenção dos descontos proporcionais aos cooperados majorado para o percentual de 30% sobre a produção mensal para suprir os valores provisionados.

29) Queira o perito informar se na memória de cálculo constante na inicial dos autos às fls. 11, é considerada a data de entrada do cooperado na empresa, a data de sua produção e a data de sua saída para, extraída a média comparada com o mesmo período de média de produção total?

**Resposta:** Não é considerada a data de entrada do cooperado, nem a data de sua saída.

30) Queira o nobre expert elaborar uma planilha com uma coluna constando a produção total da autora mês a mês e outra com a do Réu, totalizando ano a ano desde 2012 a 2015, depois calcular a média ano a ano e o respectivo desvio padrão a cada doze meses, analisar se houve considerável alteração da produção em alguns meses e comparar com a produção média do Réu. Há algum mês que tenha ocorrido alguma alteração no comportamento da média de ambos (réu e autora) que mereça algum comentário do perito?

**Resposta:** Não existem nos autos informações que permitam elaborar o cálculo solicitado, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

31) Queira o louvado perito informar se consta claro nas explicações da empresa autora que a média da produção mensal de um médico que atendeu somente em 2012 e 2013 também e encontrada pela soma total dessa produção dividida por 48 (quarenta e oito meses) para inserir na fórmula apresentada às fls.11 dos autos, especificamente no seu item “(B)” onde consta a “Média mensal (2012-2015/48 meses)”.

**Resposta:** O cálculo do Autor levou em consideração a produção do período de 2012 a 2015, ou seja, 48 meses, não importando se, em algum período o médico não produziu nada.

32) Para exemplificar ao Ilmo. Julgador a ineficácia da utilização da média como referência de valor de produção no cálculo em tela, queira o perito judicial encontrar a média mensal de produção de um cooperado que tenha produzido 40 mil reais em 2012 e 3 milhões em 2015, não tendo produzido nada em 2013 e 2014? Comparar com o médico que produziu 800 mil em 2012 e depois, no mesmo ano, se retirou da cooperativa. Aplicar a fórmula de fls. 11 dos autos constantes do item “21” para ambos os casos. Há alguma dúvida em relação a aplicação da fórmula e da cobrança que esta resulta?

**Resposta:** No primeiro caso teríamos como média R\$63.333,33 e no segundo caso R\$16.666,67. Não há dúvidas quanto a aplicação da fórmula.

33) Queira o nobre expert informar se a “Média mensal da produção total dos cooperados” que é utilizada na fórmula de fls. 11 que embasa a presente ação de cobrança, inclui a produção de atuais cooperados sem utilizar a média, descontando o valor sobre a produção efetivamente ocorrida, ou os atuais cooperados utilizam a mesma base de cobrança dos ex-cooperados? Informar também se os cooperados pagam sobre a média da produção individual como os ex-cooperados ou se sobre a produção efetivamente percebida?

Há utilização de bases de cálculos diferentes para ex-cooperados e cooperados?

**Resposta:** Os cooperados, conforme AGE anexa, vem sendo descontados de sua produção em percentual estipulado, as cobranças pela média de produção estão sendo realizadas apenas para os ex-cooperados.

34) Queira o nobre expert elaborar uma planilha constatando numa coluna a data, em outra a taxa dos juros mensal da economia brasileira desde a data da primeira cobrança da Unimed até a data atual, informar ao Ilmo. Julgador que ao parcelar sem juros aos cooperados e cobrar a vista dos ex-cooperados, a autora penaliza o réu na mesma proporção dessa taxa informar qual a taxa acumulada de juros para empréstimo pessoa física em cheque especial para o mesmo período, taxa que o Réu efetivamente incorre se não tem dinheiro para pagar como lhe é cobrado a vista.

**Resposta:** A Perícia não entendeu o quesito, visto que não existe primeira cobrança para o Réu, e sim, uma cobrança única.

35) Informar os valores mensais arrecadados pertinentes a atos cooperativos nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 em contraste com a produção ano a ano do réu e da Unimed Rio que servem de base para a referida cobrança. Queira o perito esclarecer se a proporção entre a produção do réu em relação a receitas originadas de atos cooperativos traduz correntemente sua participação na produção da cooperativa?

**Resposta:** Os dados solicitados constam dos balanços e notas explicativas específicas sobre o assunto.

36) Queira o perito judicial esclarecer ao Ilmo. Julgador, se durante o ano de 2014, 2015 e início de 2016, as informações contábeis da Unimed Rio não traduziram a realidade de empresa?

**Resposta:** Verificamos que neste período as demonstrações foram posteriormente retificadas.

37) Queira o perito judicial se a empresa autora fechou o balanço de 2014 com prejuízo anunciado de R\$198 milhões e que, após intervenção da ANS, no início de 2016, foi apurado que o prejuízo de 2014 não foi de R\$198 milhões, mas sim de R\$578 milhões?

**Resposta:** Conforme o balanço de 2015, verifica-se que o resultado de 2014 foi retificado e o prejuízo anteriormente apurado de R\$198 milhões passou para R\$578 milhões.

38) Tendo em vista a complexidade da operação apresentada nos quesitos anteriores e que:

A Unimed Rio realiza operações financeiras no seu dia a dia como pagamentos, recebimentos, transferências, investimentos, entre outros.

O enorme volume destas transações, faz com que os saldos bancários demonstrados pela contabilidade da empresa não reflitam com exatidão a sua posição financeira real naquele momento de fechar o balanço.

Os valores desembolsados pela Unimed Rio têm origem e destino variados. Pode o expert concluir que há a necessidade de se comparar e harmonizar os extratos bancários com os controles internos da empresa e suas coligadas e investidas, com o objetivo fazer equivaler os registros internos com os valores disponíveis nas contas bancárias da empresa e consequente real valor devido pelos cooperados e ex-cooperados?

**Resposta:** Evidentemente todo o balanço deve ser conciliado com os controles internos da empresa. Deve se salientar que no caso presente a empresa é auditada por auditores externos que emitem pareceres a cada exercício.

No que tange aos valores relativos a IN 20 o valor total que cabe aos cooperados está registrado na conta do Ativo na conta “Conta Corrente com Cooperados”.

39) Queira o nobre expert apresentar as movimentações financeiras da Unimed Rio, por natureza de serviços prestados e/ou vendas desde 2008 até a presente data, separando-os por ato cooperativo e não cooperativo e

organizados por: dia / mês / ano, e que comprovem com precisão a realidade dessas vendas, serviços prestados, de cada unidade de receita, isso por natureza de venda e condição de recebimento, atribuindo cada um dos impostos gerados enquadrados nos atos cooperativos, o respectivo valor nominal. Informar se o valor de 2008 corresponde aos R\$670.000.000,00 informados as fls. 04 do presente processo judicial ou se a empresa cobra anos seguintes não previstos na IN 20?

**Resposta:** Em primeiro lugar o valor reconhecido em 2008 se refere a impostos que possuíam discussões judiciais relativos a períodos de 1990 a 2008, portanto, o valor citado não pode ser comparado com as receitas a partir de 2008.

40) Queira o nobre expert apresentar as movimentações financeiras e a relação de cada uma das outras 06 (seis) empresas do grupo com a Unimed Rio, por natureza de serviços prestados e/ou vendas, organizados por: dia/mês/ano, e que comprovem com precisão a realidade desses serviços prestados e/ou vendas, vendas de cada unidade empresarial, isso por natureza de venda e condição de recebimento, atribuindo cada um dos impostos gerados enquadrados nos atos cooperativos, o respectivo valor nominal.

**Resposta:** As empresas citadas não são partes deste processo, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

41) No que tange o balanço da empresa, que serve de base para a referida cobrança, a fundamentação da autora não dita que se trata de uma fotografia e que não reflete corretamente as movimentações da cooperativa em separado e das empresas por ela controladas e investidas, tudo conforme o Processo de Direção Fiscal nº 33020119099/2015-1 Instaurado pela agência reguladora (ANS) em 25/03/2015. Pode o perito judicial concluir que o referido processo da ANS constitui prova incontestável de que os balanços da autora não são confiáveis e de que os números/resultados das empresas influenciam a cooperativa?

Deve o Perito buscar a verdadeira origem dessa cobrança através de extratos bancários consolidados com as operações de todas as empresas em isolado e intergrupo, tanto das investidas quanto das coligadas, apartando as dívidas tributárias de cada empresa e separando os atos cooperativos e os aportes que estas receberam identificando-os se oriundos das reservas, emissão de debentures e de outros instrumentos de endividamento. Informar se considerada somente a atividade de cooperativa, quais as verbas que

existiriam para cobrir única e exclusivamente os tributos cobrados via IN 20 (pertinentes a cooperativa).

**Resposta:** Evidentemente existiram problemas de administração que levaram a intervenção na empresa. Porém podemos esclarecer que é objeto da cobrança neste processo nada tem a ver com o citado no quesito e foi devidamente especificado nos diversos demonstrativos financeiros a partir de 2008 e sobre este valor não existe nenhuma contestação da agência reguladora.

42) A respeito da identificação da origem e fim dessa cobrança ao ex-cooperado (quitação), deve o perito requerer da empresa e listar em seu laudo pericial, as dívidas tributárias desde janeiro de 2008 até os dias atuais, apartando os juros por atraso e os impostos devidos e pagos pelas outras empresas do grupo empresarial em relação a dívidas tributárias e estimando o período futuro que essa cobrança perdurar.

**Resposta:** As informações solicitadas estão perfeitamente informadas em itens próprios nas notas explicativas publicadas.

43) Queira o nobre expert apurar em que mês houve necessidade de pagamento de dívidas tributárias pertinentes a IN 20 que, se cobrado dos médicos cooperados naquele mês, faria com que nos meses posteriores não incorporasse juros ou, se coberto parcialmente, diminuiria ou se nem amortizaria o montante de juros cobrados.

**Resposta:** No exercício de 2008 o valor atribuído a dívida tributária foi de R\$670.000.000,00. Caso se resolvesse liquidar totalmente a dívida tal valor deveria ser dividido entre todos os médicos cooperados naquele momento. Cabe esclarecer que ainda existem discussões a respeito de alguns tributos bem como existem tratativas administrativas para reduzir o valor financeiro dos mesmos.

44) Deve o expert fazer um levantamento de quais impostos referentes a ato cooperativo foram negociados e renegociados (REFIS e outros instrumentos), que obtiveram redução de multa, de valor total ou alongamento de prazo para pagamento.

**Resposta:** As informações solicitadas constam das notas explicativas publicadas em cada balanço.

45) Queira o perito separar as dívidas tributárias única e exclusivamente de 2008 e de 2009, isolando-as das anteriores e posteriores e verificar quais os impostos não cobrados em 2008 e em 2009 que posteriormente foram incluídos em dívida tributária referente aos referidos anos. Apontar quando houver cobrança em duplicidade.

**Resposta:** Não existem informações nos autos que permitam responder ao quesito.

46) Queira o nobre expert informar se com simples apresentação das demonstrações contábeis da autora, o louvado consegue identificar, por exemplo, se um imposto devido de 100 milhões, que permite a cobrança dos médicos em igual valor, tenha sido parcelada em 04 (quatro) vezes ou mais, tendo a autora coberto 25 milhões e utilizado os valores restantes das parcelas (75 milhões) para outra finalidade? Informar e requerer quais os documentos pertinentes.

**Resposta:** Na verdade os valores nunca são utilizados para outra finalidade, pois a cooperativa vem pagando as parcelas destes impostos e posteriormente recebe dos cooperados os valores devidos que são controlados na conta contábil “Conta Corrente com Cooperados”.

## V - QUESITOS SUPLEMENTARES DO RÉU

(FLS. 699/700)

01) Conforme se depreende da leitura da inicial dos autos, a transferência para os cooperados da responsabilidade de pagamento das Obrigações Legais de que trata a IN 20, foi aprovada para ser praticada no exercício de 2008 referente a dívidas fiscais de anos anteriores.

a) Pelo exposto, queira o nobre perito informar, considerando a fórmula de fls. 11 e considerando que o réu ingressou na cooperativa no ano de 31/12/2007, se o réu é cobrado no mesmo montante do ex-cooperado que entrou em 1970 e saiu em dezembro de 2008?

**Resposta:** A Perícia não tem informações se cooperados que saíram antes de 2008 foram cobrados pela cooperativa.

b) Pode o expert concluir que a referida fórmula de fls. 11, embora considere o montante produzido pelo médico num determinado ano, não

divide proporcionalmente os ônus pelos ex-cooperados em relação aos bônus (sobras) que receberam no passado quando esses montantes devidos foram contraídos?

**Resposta:** Respondemos afirmativamente, os valores recebidos pelos médicos a título de sobras anteriores a 2008 não estão sendo considerados no cálculo da cobrança.

c) Pelas informações que balizam a cobrança em tela, pode o perito concluir que os novos entrantes como cooperados da autora no ano de 2009 não são responsáveis pelo valor supostamente devido de IN 20 de 2008?

**Resposta:** Trata-se de questão de mérito jurídico, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

d) Considerando que a data da cobrança em tela se deu em 16/01/2017 conforme se depreende das fls. 13 dos autos e que os novos entrantes até a data atual são cobrados pela referida instrução da ANS, queira o nobre expert informar, observando a fórmula de fls. 11, se a produção total aumentando, o percentual da produção do Réu diminuirá em relação a produção total, diminuindo a sua cobrança?

**Resposta:** O cálculo abrangeu o período de 2012 a 2015, desta forma a produção se refere a este período, não sendo alterado por inclusão de cooperados posteriormente.

**02)** Por tudo anteriormente exposto, queira o nobre expert informar, observando as demonstrações contábeis da Autora de 2017 publicadas em 2018 (Em anexo aos presentes quesitos), se os valores de IN 20 de 2008 cobrados dos cooperados de novos entrantes e dos ex-cooperados, correspondentes aos R\$670.000.000,00 informado às fls. do presente processo judicial, perdurará até quando a Autora decidir destinar estes pagamentos a quitação deste débito e se, com parcelamentos diversos, do tipo “parcelamento REFIS IV”, “PIS/COFINS/FINSOCIAL – IN20/2008” – 2018, 2019 e 2020, “Parcelamento ISSQN-IN20/20018” – 2013, 2014 e outros anos, a referida cobrança perdurará ao menos até 2020 como comprovado nas demonstrações financeiras da autora. Caso esses pagamentos à título de IN20/2008 forem destinados a outra finalidade, tal saldo será quitado?

**Resposta:** Os pagamentos dos tributos devem ser realizados nas datas previstas de cada parcelamento, independente da cobrança aos cooperados. Conforme já esclarecido anteriormente a conta de controle dos valores devidos pelo cooperados se encontra registrada no Ativo sob a rubrica “Conta Corrente com Cooperados” e os valores arrecadados em cada período devem ser abatidos de seu saldo até a liquidação do mesmo.

**03)** Queira o perito requerer documentos à autora para que comprove no seu laudo, com listagem pertinente, elencando o quanto é devido por cada médico (ex-cooperado ou cooperado) na data atual para quitar por completo o débito relativo à IN 20 se considerado o percentual da produção de 2017 para os cooperados. Apresentar o total necessário para a quitação referente a IN 20/2008, que ensejou a presente cobrança e que consta nas demonstrações financeiras da Unimed Rio. Verificar se o valor cobrado é igual ou maior para quitar por completo os débitos de IN 20/2008.

**Resposta:** Conforme o balanço encerrado em 31/12/2017 temos a seguinte posição.

Valores a pagar relativos a IN 20 – R\$559.139

Valores a receber dos cooperados – R\$670.316

**04)** Queira o expert requerer a Autora a data de entrada dos cooperados que ingressaram na cooperativa a partir da cobrança do Réu, após 16/01/2017. Apresentar em lista apartada os valores a título de IN 20 já pagos por cada um desses à autora até a data atual, constar o nome de cada um, data de entrada e valor devido pago. Informar se o pagamento de novos entrantes contribuem para reduzir os valores devidos de IN 20 dos que saíram e dos que ingressaram antes e permanecem na cooperativa.

**Resposta:** Não constam dos autos documentos que permitam responder ao quesito, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

## VI – CONCLUSÃO

A Autora pretende a cobrança relativa a débitos referentes a impostos que estavam em discussão em período que envolve os exercícios de 1990 a 2008.

O Réu ingressou na cooperativa em outubro de 2007.

Evidentemente nos exercícios anteriores a 2008 os resultados da cooperativa foram inflacionados em função do não reconhecimento dos tributos. Desta forma caso os exercícios tenham distribuído sobra aos cooperados estes tiveram vantagens em relação aos médicos que ingressaram na cooperativa em período posterior a 2008.

Verificamos, conforme AGE de 27 de setembro de 2016 que todos os cooperados vem sendo descontados de sua produção em percentual determinado para liquidação do valor relativo aos impostos não provisionados, que estão controlados na conta contábil do ativo “Conta Corrente com Cooperados”

A metodologia utilizada pela Autora embora matematicamente correta não considera aspectos relativos ao ingresso do cooperado em seu quadro, ou seja, cobra da mesma forma um cooperado que tenha ingressado no período em que as despesas não foram reconhecidas tanto quanto cooperado que tenha ingressado em data posterior a competência do imposto não reconhecido.

Devemos comentar que no período de 2008 a 2011 parte desta dívida foi paga com as sobras desses referidos exercícios, e posteriormente com descontos sobre a produção de seus cooperados.

Diante das considerações acima, principalmente considerando a alegação da prescrição do débito, a execução do mesmo é matéria exclusiva de mérito jurídico a ser resolvida no julgamento da lide.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2020.